

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Orçamento, Finanças e Administração
Pública
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

(comissão.5ª-COPAFXII@ar.parlamento.pt)

0032/13

2013-01-07

Assunto: Proposta de Lei n.º 112/XII (2.ª), que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das Entidades Regionais de Turismo.

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

A título introdutório cumpre analisar qual a **natureza jurídica das entidades regionais de turismo**, que resulta da proposta de Lei em análise.

De acordo com o art. 4.º, n.º 2 da proposta de Lei em análise: *“As Entidades Regionais de Turismo são **peçoas coletivas públicas**, de natureza associativa, com **autonomia administrativa e financeira e património próprio** (...).”*

Em face desta definição cumpre recordar o conceito de Instituto Público que resulta da Lei-Quadro dos Institutos Públicos (Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro e respetivas alterações). Conforme resulta do seu art. 4.º: *“1 - Os institutos públicos são **peçoas coletivas de direito público**, dotadas de **órgãos e património próprio**. 2 – Os institutos públicos devem em regra preencher os requisitos de que depende a **autonomia administrativa e financeira**”.*

Da comparação das duas definições resulta uma **inequívoca semelhança**. Efetivamente verifica-se que as entidades regionais de turismo possuem todos os requisitos de um instituto público.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



A acrescer ao já referido cumpre ainda salientar que **as entidades regionais de turismo:**

- a) Estão sujeitas a **tutela do membro do Governo**, responsável pela área do turismo (art. 6.º do presente projeto de diploma). Este projeto determina aliás um claro **aumento dos poderes da tutela**, sendo de destacar a necessidade de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo para aquisição de bens imóveis e aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) O seu **orçamento** deriva, quase na exclusividade, das verbas que resultam do Orçamento de Estado;
- c) A comissão executiva, que corresponde à atual direção, deixa de ser remunerada, criando-se um **presidente, com remuneração limitada à fixada para o cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública**;
- d) Quanto aos **trabalhadores** das entidades regionais de turismo determina-se a sua sujeição ao regime previsto no Código do Trabalho, embora se preveja a **necessidade de serem observados inúmeros princípios constantes da legislação aplicável aos trabalhadores públicos**, nomeadamente da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (LVCR) - conforme resulta do art. 26.º que analisaremos adiante.

De tudo o que se disse resulta em nosso entender evidente que se verifica uma **ficção da natureza associativa das entidades regionais de turismo**. Efetivamente, estas são **verdadeiros institutos públicos**.

No entanto, a sua **criação e constituição** (nomeadamente no que concerne aos **órgãos**, cujo modelo foi unificado com a mais recente alteração à regime legal dos institutos públicos, operada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de Janeiro) **não se encontra conforme à Lei-Quadro dos Institutos Públicos**.

Especificamente quanto ao conteúdo da presente proposta de Lei, e em particular no que concerne ao **estatuto dos trabalhadores**, importa ainda referir:

1. O regime regra de vinculação que consta do **art.º 26.º** do projeto é o do **contrato individual de trabalho previsto no Código do Trabalho, com observância dos princípios constantes de normas da LVCR e da Lei nº 53/2006** que específica, referindo-se aquelas normas a matérias como a regulação de carreiras, os procedimentos a observar no recrutamento dos trabalhadores, o direito à remuneração e componentes desta última (base, suplementos e prémios de desempenho), descontos obrigatórios e



facultativos, colocação em situação de mobilidade especial em caso de fusões, extinções ou reestruturação de serviços, matéria todas da maior importância para os trabalhadores.

Mas tal remissão para princípios gerais não assegura eficazmente os direitos dos trabalhadores, já que faz depender a sua eficácia de regulamentos internos a aprovar pelas assembleias gerais, para cuja elaboração não está prevista qualquer negociação com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores envolvidos.

2. Se é verdade que a lei é geral e abstrata e não pode tratar de situações individuais e concretas, também é verdade que a mesma se destina a ser aplicada aos trabalhadores das entidades regionais de turismo independentemente da data da sua admissão.

Pelo que consideramos que esta proposta de Lei **não deve ignorar as questões concretas da vinculação pública dos trabalhadores** que em 2009 exerciam funções nos postos do Turismo de Portugal, IP, e que foram transmitidos sem vinculação pública para as ERT do Porto e Norte, do Algarve e ainda para a Associação de Turismo de Lisboa.

Em vez de a remissão ser feita para princípios acolhidos na LVCR, parece-nos que a clareza e segurança jurídica sairiam beneficiadas se tal remissão fosse feita logo para os vários diplomas legais que acolhem tais princípios, como sejam a portaria nº 83-A/2009 com a redação da portaria nº 145-A/2011 e a LVCR.

3. A nulidade dos contratos de trabalho prevista no nº 5 do art.º 26.º não tem paralelo no Código do Trabalho que é o diploma fundamental do regime do contrato individual de trabalho.

Trata-se de **norma inaceitável**.

4. O n.º 6 do art.º 26.º teria eficácia imediata se remetesse simplesmente para a aplicação aos trabalhadores, independentemente do vínculo, para a legislação específica do SIADAP (Lei nº 66-B/2007).
5. De acordo com o art.º 28º apenas os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público à data da entrada em vigor do diploma legal passarão a integrar o Mapa residual, ficando pois de fora os trabalhadores dos postos de turismo com contrato individual de trabalho, mas que não beneficiaram da transição ao abrigo do nº 3 do artº 88º da lei nº 12-A/2008,

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 · 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



porque transmitidos pelo Turismo de Portugal, IP para as ERT do Porto, do Algarve e para a Associação do Turismo de Lisboa, já depois da vigência da lei 12-A/2008.

Trata-se, de mais uma ilegalidade.

6. A limitação até 50% da média dos últimos 3 anos no que respeita aos encargos com o pessoal no 1.º ano de execução dos contratos-programa, encurtada até 35% nos 3 anos seguintes prevista no art.º 29.º **não é compatível com a manutenção dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito à não redução remuneratória e de outras prestações.**

O direito ao trabalho e o pagamento das remunerações dos trabalhadores não podem ficar dependentes da gestão praticada pelos órgãos de gestão das entidades regionais de turismo, que perante a redução anunciada no n.º 3 do art.º 29.º só lhes restará proceder a despedimentos.

Está em causa uma previsão que, não assente em quaisquer outros parâmetros, organizativos ou gestionários, apela a um “salve-se quem puder” a cair em cima dos trabalhadores o que consideramos inimaginável face á responsabilidade da Administração Pública

Assim, por entender que **viola a Lei-Quadro dos Institutos Públicos** e que **não permite a adequada defesa dos direitos dos trabalhadores**, o STE discorda da proposta de Lei apresentada, pelo que, não deve a mesma ser aprovada.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(L. Bettencourt Picanço)

LBP/FPM